

Estado do Ceará  
**Governo Municipal de Milagres**

Trabalho que faz a diferença

**Gabinete do Prefeito**

PROJETO DE LEI Nº 033/2023

Câmara Municipal de Milagres  
R E C E P Ç Ã O

Data: 08 / 12 / 2023

Hora: 08.45

Recepcionista

INSTITUI A LEI ORGÂNICA DA  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE  
MILAGRES-CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MILAGRES, ESTADO DO CEARÁ**, no uso de suas atribuições conferidas, pelo art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, e pela Lei Orgânica do Município, submete à apreciação e aprovação da Câmara Municipal de Milagres o presente PROJETO DE LEI.

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o funcionamento da Procuradoria-Geral do Município de Milagres, aplicando-se aos seus membros a Lei Municipal nº 1.019/2004 (Estatuto dos Servidores Municipais), naquilo que não lhe contrariar.

**Parágrafo único.** A estrutura administrativa da Procuradoria-Geral é aquela dada pela legislação que definir a estrutura geral da Administração Municipal, além de 2 (dois) Procuradores Jurídicos, cargo de provimento efetivo.

**Art. 2º** Incumbe à Procuradoria-Geral, na forma da lei, defender e promover os interesses públicos do Município de Milagres-CE, em todos os âmbitos federativos, das pessoas jurídicas de direito público que integram a administração direta e indireta.

**§1º** A atuação da Procuradoria-Geral do Município abrange a representação, judicial e extrajudicial, e o assessoramento jurídico, preventivo ou corretivo.

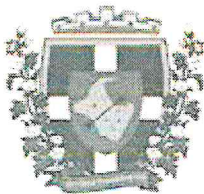
**§2º** Terão representação e assessoramento jurídico próprios as seguintes pessoas jurídicas integrantes da Administração Pública Municipal indireta:

I - as fundações de direito privado, empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como suas subsidiárias;

II - os consórcios públicos dos quais Município de Milagres for integrante.

**Art. 3º** A Procuradoria-Geral, como parte da Advocacia Pública, é órgão essencial à administração da Justiça, gozando, entre os órgãos do Município, de precedência na obtenção de informações para o exercício de suas atribuições e defesa dos direitos e interesses daquele, judicial ou extrajudicialmente.

**§1º** A defesa do interesse público primário tem precedência sobre o interesse público secundário e ambos precederão, em qualquer hipótese, aos interesses corporativos, econômicos e pessoais de quem quer que seja.



Estado do Ceará  
**Governo Municipal de Milagres**

Trabalho que faz a diferença  
**Gabinete do Prefeito**

§2º A atuação da Procuradoria-Geral é pautada pelos princípios da supremacia e indisponibilidade do interesse público e as hipóteses de transação, renúncia de prazos, acordos sobre posições processuais, desistência de ações judiciais, recursos e outros negócios jurídicos processuais similares obedecerão às diretrizes do art. 15 desta Lei.

§3º A Procuradoria-Geral do Município detém autonomia técnica e administrativa, gozando os seus membros de liberdade profissional para a elaboração de suas manifestações.

§4º São membros da Procuradoria-Geral do Município os procuradores municipais, cujos cargos são privativos de bacharéis em Direito, com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

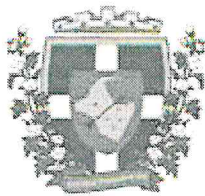
**CAPÍTULO II**  
**DO REGIME JURÍDICO DOS MEMBROS DA PROCURADORIA-GERAL**

**Seção I**  
**Dos Deveres**

**Art. 4º** São deveres dos membros da Procuradoria-Geral, além de outros previstos na legislação municipal:

- I - exercer suas atribuições com eficiência, com otimização dos recursos disponibilizados pela Administração, buscando prestar os serviços de maneira ágil e sem atrasos;
- II - atuar com probidade, integridade, zelo funcional, urbanidade e disciplina;
- III - respeitar todos os usuários, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de sexo, cor, idade, nacionalidade, religião, orientação sexual, opinião ou filiação político-ideológica e posição social;
- IV - respeitar a hierarquia e cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais e antiéticas, dando ciência às autoridades competentes;
- V - resistir às pressões de superiores hierárquicos, de contratantes, interessados e outros que visem obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas em decorrência de ações imorais, ilegais ou antiéticas, denunciando-as às autoridades competentes;
- VI - compartilhar com os colegas o conhecimento obtido em cursos, congressos e outras modalidades de treinamento, realizados em função de seu trabalho;
- VII - facilitar a fiscalização de todos os atos ou serviços por quem de direito, na forma da lei;
- VIII - abster-se, de forma absoluta, de exercer sua função, poder ou autoridade com finalidade estranha ao interesse público, mesmo que observando as formalidades legais;
- IX - observar os prazos processuais e extraprocessuais;
- X - emitir, nas consultas e processos que lhe forem distribuídos, pareceres e manifestações em consonância com a lei e regulamentos e entendimentos jurisprudenciais e doutrinários aplicáveis, de forma clara, acessível e devidamente fundamentada, e de acordo com sua consciência ética e moral e empregando o máximo de seu engenho e habilidades;
- XI - comparecer aos cursos e aperfeiçoamentos oferecidos pela Administração;
- XII - manter-se atualizado com as alterações legislativas, jurisprudenciais e doutrinárias, na medida do possível.





Estado do Ceará  
**Governo Municipal de Milagres**

Trabalho que faz a diferença  
**Gabinete do Prefeito**

**Seção II**  
**Dos Impedimentos e proibições**

**Art. 5º** O Procurador do Município dar-se-á por impedido:

- I - em processo ou procedimento, administrativo ou judicial, no qual seja parte ou interessado ele mesmo, cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, inclusive;
- II - em processo ou procedimento, administrativo ou judicial, no qual atue advogado integrante do mesmo escritório de advocacia de que faça parte;
- III - em processo no qual haja atuado como advogado da outra parte;
- IV - em processo judicial que verse sobre tema a cujo respeito tenha proferido parecer emitido publicamente opinião contrária ao entendimento defendido pelo Município, quando a manifestação anterior prejudicar a defesa do interesse municipal;
- V - em processo que envolva conflitos de interesses profissionais;
- VI - quando amigo íntimo ou inimigo da parte interessada no processo judicial ou administrativo.

§1º Pode o Procurador do Município declarar-se impedido por motivos de foro íntimo, justificando a declaração de forma reservada ao Procurador-Geral, que decidirá.

§2º É defeso ao Procurador do Município funcionar como advogado privado:

- I - em processo ou procedimento contencioso ou voluntário no qual haja interesse do Município ou de entidade de sua Administração Indireta;
- II - na advocacia consultiva, em matéria relacionada ao Município.

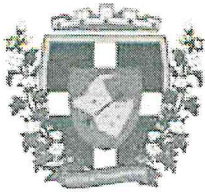
§3º O Procurador do Município deve abster-se de:

- I - manifestar-se publicamente sobre os assuntos internos do Município ou da Procuradoria-Geral
- II - expressar despreço, de forma desrespeitosa em relação a outros agentes públicos;
- III - comentar processos ou procedimentos judiciais ou administrativos em que forem partes pessoas da Administração Pública Municipal.

**Seção III**  
**Dos Direitos e Prerrogativas**

**Art. 6º** São prerrogativas funcionais dos Procuradores do Município:

- I - requisitar dos agentes públicos municipais competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;
- II - ser ouvido como testemunha em qualquer procedimento administrativo municipal em seu local de trabalho, em dia e hora previamente ajustados com a autoridade competente;
- III - ser acompanhado pelo Procurador Geral do Município ou por outro Procurador por ele especialmente designado, quando convocado a depor perante qualquer autoridade sobre fatos relativos ao exercício de suas funções;
- IV - postular remoção de sua unidade de trabalho ou nela permanecer, ressalvado o interesse público devidamente justificado;
- V - por via de representação ou de manifestação opinativa em processo regular, divergir de entendimento até então assumido pela Administração, indicando os motivos e as razões que o conduzem à divergência;



Estado do Ceará  
**Governo Municipal de Milagres**

Trabalho que faz a diferença  
**Gabinete do Prefeito**

VI - manifestar suas opiniões jurídicas em processos, procedimentos e pareceres, com independência técnica e científica.

**CAPÍTULO III**  
**DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL**

**Seção I**  
**Da Atividade Consultiva**

**Subseção I**  
**Disposições gerais**

**Art. 7º** A atividade consultiva da Procuradoria-Geral do Município dar-se-á mediante pareceres elaborados e assinados por seus membros, na forma da lei.

§ 1º Somente será emitido parecer:

- I - mediante consulta formal de agente público municipal, sobre assunto de interesse da Administração;
- II - após conclusão, de ofício, de procedimento administrativo no qual a lei municipal exija a opinião ou o controle da Procuradoria-Geral.

§ 2º Tomando o procurador conhecimento de irregularidade ou de situação no qual preveja prejuízo ou dificuldade futura à Administração, deverá comunicar as providências necessárias ao seu saneamento à autoridade ou agente responsável mediante simples ofício, expondo os motivos, conforme o caso.

**Art. 8º** O parecer deverá versar sobre matéria estritamente jurídica e conterá os seguintes elementos:

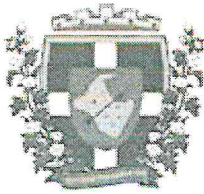
- I - numeração em série anual;
- II - identificação do consulente, do interessado e do procedimento administrativo em que será emitido, se for o caso;
- III - relatório, contendo a exposição da situação fática motivadora e os quesitos formulados;
- IV - fundamentação jurídica, com a exposição dos dispositivos constitucionais, legais e regulamentares, bem como da jurisprudência e doutrina aplicáveis ao caso;
- V - conclusão, com a opinião inequívoca do Procurador parecerista;
- VI - local de data;
- VII - assinatura do procurador responsável.

§1º Em seus pareceres, o procurador abster-se-á de opinar sobre o mérito de decisões políticas, embora esclarecendo as consequências jurídicas dessas, ou sobre outras áreas técnicas ou científicas estranhas ao Direito e, no exato limite do indispensável, suas disciplinas afins ou auxiliares.

§2º O Procurador-Geral, mediante portaria, poderá dispor sobre a formatação dos pareceres e prever outros requisitos formais além daqueles previstos no *caput* deste artigo.

§3º O parecer será redigido na língua portuguesa padrão, devendo, contudo, ser o mais conciso e





Estado do Ceará  
**Governo Municipal de Milagres**

Trabalho que faz a diferença  
**Gabinete do Prefeito**

simples possível, a fim de possibilitar o seu entendimento por qualquer cidadão.

**Art. 9º** Nos pareceres emitidos mediante consulta elaborada pelos secretários municipais ou pelo Prefeito, cabe ao Procurador-Geral:

- I - elaborar ele próprio o parecer;
- II - delegar sua elaboração a um dos procuradores municipais e acusar ciência de seu teor, manifestando-lhe concordância; ou
- II - apresentar discordância do teor do parecer, emitindo novo parecer que indique ao consulente as providências que entender de direito e os fundamentos para sua conclusão, sem, contudo suprimir aquele emitido pelo primeiro procurador, que ficará registrado para todos os fins.

**Subseção II**

**Da Súmula Administrativa de Jurisprudência - SAJ**

**Art. 10** Após verificar a ocorrência de reiterados pareceres sobre uma mesma matéria, o Procurador-Geral do Município poderá emitir enunciado da Súmula Administrativa de Jurisprudência – SAJ, que, após publicado, vinculará a Administração Municipal, inclusive a própria Procuradoria-Geral.

§1º No caso do *caput*, a autonomia técnica e científica de cada procurador ficará resguardada mediante ressalva de sua posição pessoal no parecer ou manifestação que elaborar.

§2º Os enunciados da Súmula Administrativa de Jurisprudência poderão ser revistos pelo Procurador-Geral, a qualquer tempo:

- I - de ofício;
- II - a requerimento:
  - a) de qualquer membro da Procuradoria-Geral;
  - b) de qualquer secretário municipal; ou
  - c) do Prefeito.

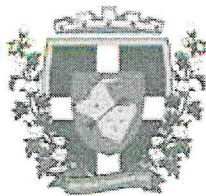
§3º Haverá, na Procuradoria-Geral, livro próprio, numerado e rubricado, para registro da Súmula Administrativa de Jurisprudência, sendo cada enunciado registrado em folha própria, onde constarem, no mínimo, as seguintes informações:

- I - número e texto do enunciado;
- II - data de sua elaboração; e
- III - menção de pareceres anteriores que lhe justificaram a elaboração.

**Subseção III**

**Dos Pareceres de Caráter Geral Vinculante**

**Art. 11** Diante de consulta acerca de questão que julgue relevante e que tenha potencial aplicação a outras situações futuras, o Procurador-Geral poderá emitir parecer de caráter geral vinculante em relação à Administração Municipal, que será publicado no Impresso Oficial do Município e terá cópias enviadas mediante ofício a todos os secretários municipais.



Estado do Ceará  
**Governo Municipal de Milagres**

Trabalho que faz a diferença  
**Gabinete do Prefeito**

**Seção II**  
**Da Atividade Contenciosa**

**Art. 12** Cabe ao Procurador-Geral do Município distribuir as demandas em processos judiciais ou administrativos entre os procuradores, observada a equidade.

**Art. 13** Portaria do Procurador-Geral do Município poderá dispor acerca das situações em que haverá dispensa de contestação, defesa ou recurso à instância superior.

**Art. 14** O cumprimento das ordens judiciais cabe aos órgãos designados na lei ou na própria decisão, incumbindo ao procurador oficiante no processo apenas dar a tempestiva ciência àquele, mediante ofício, hipótese em que estará isento de qualquer penalidade por eventual descumprimento.

**Art. 15** Os procuradores do município, nos processos em que atuarem, poderão transacionar, para pôr fim ao litígio, quando o valor do acordo não ultrapassar o limite das requisições de pequeno valor – RPV, no Município de Milagres, desde que autorizado pelo Procurador-Geral do Município.

**Parágrafo Único.** Ultrapassado o limite a que alude o *caput* acordos apenas serão firmados mediante autorização expressa do Prefeito.

**Art. 16** A atividade contenciosa observará as disposições da Lei Federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

**CAPÍTULO IV**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 17** Na forma do §19, do art. 85 da Lei Federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), os procuradores municipais perceberão honorários de sucumbência nas causas em que obtiverem vitória para o Município de Milagres-CE ou para os entes de sua administração indireta, observadas as disposições desta Lei.

**Parágrafo único.** Fica criado o Fundo Municipal de Sucumbência e Aperfeiçoamento de Procuradores - FUNSAP, ao qual serão destinadas todas as verbas resultantes de condenações em honorários sucumbenciais em processos em que seja vencedor o Município de Milagres ou seus entes da Administração Pública Indireta.

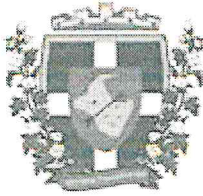
**Art. 18.** As verbas do FUNSAP serão aplicadas da seguinte maneira:

I – 10% (dez por cento) serão destinados à aquisição de livros, publicações, computadores e insumos para a Procuradoria-Geral, bem como cursos e aperfeiçoamentos aos procuradores; e

II – 90% (noventa por cento) serão pagos aos membros da Procuradoria-Geral, em parcelas que, somadas à sua remuneração, não ultrapassem o subsídio do Prefeito.

**§1º** As verbas do inc. II do *caput* deste artigo serão distribuídas igualmente entre os procuradores





Estado do Ceará  
**Governo Municipal de Milagres**  
Trabalho que faz a diferença  
**Gabinete do Prefeito**

que tenham, de qualquer forma, contribuído para o deslinde da causa originária dos créditos.

§2º O pagamento será efetuado mediante empenho.

§3º Cabe ao Procurador-Geral do Município, mediante ofício à Secretaria de Gestão e Planejamento, informar quais procuradores farão jus a cada um dos créditos.

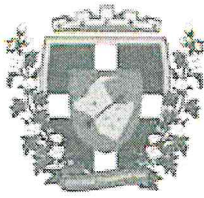
**Art. 19.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO MUNICIPAL CÍCERO LEITE DANTAS, EM MILAGRES, ESTADO DO CEARÁ,  
AOS 6 DE DEZEMBRO DE 2023

CICERO ALVES DE  
FIGUEIREDO:3268995  
0391

Assinado de forma digital por  
CICERO ALVES DE  
FIGUEIREDO:32689950391  
Dados: 2023.12.07 15:29:00 -03'00'

**CÍCERO ALVES DE FIGUEIREDO**  
**Prefeito Municipal**



Estado do Ceará  
**Governo Municipal de Milagres**

Trabalho que faz a diferença  
**Gabinete do Prefeito**

MENSAGEM Nº 033/2022  
2023

Milagres, CE – 6 de dezembro de

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores.

Tenho a honra de submeter à consideração de V. Exa. e demais integrantes dessa ilustre Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 033/2023, que institui a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município de Milagres-CE e dá outras providências.

A Procuradoria-Geral do Município é a instituição destinada a promover a representação judicial e extrajudicial do Município de Milagres e as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo Municipal. Sua organização jurídico-administrativa deve ser estruturada de modo a responder permanentemente e com eficácia e eficiência às necessidades, demandas e anseios da Administração Pública Municipal, assim como da sociedade.

Nesse sentido, estamos propondo a criação da Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município, definindo, assim, as funções institucionais, competências e atribuições da Instituição, assim como as normas aplicáveis aos membros da Procuradoria-Geral do Município, com deveres, obrigações, garantias e prerrogativas essenciais ao desempenho dessa atividade que é fundamental à Justiça e à defesa dos interesses públicos municipais.

O texto do projeto, acima de tudo, mostra-se republicano e expressa a independência técnica da Procuradoria-Geral, a fim de garantir que este importante órgão possa exercer suas funções independentemente de pressões e interesses escusos. Este é, sem dúvida, mais um passo importante para o incessante processo de aprimoramento da Administração Municipal, no qual temos nos ombreado e contado com o apoio desta nobre Casa Legislativa.

Tenho certeza, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, de que a presente iniciativa será acolhida pelos Nobres Edis que compõem essa Augusta Casa haja vista sua importância.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares os protestos de estima e elevada consideração.

CICERO ALVES DE  
FIGUEIREDO:3268995039

1

Assinado de forma digital por  
CICERO ALVES DE  
FIGUEIREDO:32689950391

Dados: 2023.12.07 15:34:14 -03'00'

**CICERO ALVES DE FIGUEIREDO**  
**Prefeito Municipal**